SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041219 - RJ (2021/0394313-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	REFRILAR EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
		RENATA DE BARROS - RJ168870
AGRAVADO	:	CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES
ADVOGADO	:	FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ053277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em estudo, o Tribunal estadual, analisando detidamente o acervo fático-probatório do respectivo feito, consignou expressamente não haver elementos nos autos para reconhecer a culpa concorrente da parte recorrida no que concerne aos danos alegados na inicial.

2. Desse modo, não há como alterar a convicção formada pelo Colegiado local e aferir a alegada culpa concorrente em virtude da conduta da autora, sem que se proceda ao reexame do acervo fático-probatório deste processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32562620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2022 16:34:17
Código de Controle do Documento: 02af9cea-fb27-4b45-b3a8-426a5d00696e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041219 - RJ (2021/0394313-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	REFRILAR EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
		RENATA DE BARROS - RJ168870
AGRAVADO	:	CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES
ADVOGADO	:	FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ053277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em estudo, o Tribunal estadual, analisando detidamente o acervo fático-probatório do respectivo feito, consignou expressamente não haver elementos nos autos para reconhecer a culpa concorrente da parte recorrida no que concerne aos danos alegados na inicial.

2. Desse modo, não há como alterar a convicção formada pelo Colegiado local e aferir a alegada culpa concorrente em virtude da conduta da autora, sem que se proceda ao reexame do acervo fático-probatório deste processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REFRILAR EMPREENDIMENTOS S.A. contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ela manejado, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 903-908):

> Cuida-se de agravo apresentado por REFRILAR EMPREENDIMENTOS S/A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.
>
> O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:
>
> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INFILTRAÇÕES SEVERAS. ABANDONO DO IMÓVEL DURANTE ANOS.

Documento eletrônico VDA32382569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:52
Código de Controle do Documento: c3fa52c9-4e6d-4ee7-bbc3-8d7cf1fb58ca

DESÍDIA DA RÉ APESAR DE CIENTIFICADA DOS FATOS. REVELIA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 343 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
- Apelação da autora, requerendo seja decretada a revelia da ré, bem como majorada a verba indenizatória; pretensão da ré à improcedência do pedido, alegando que os danos no imóvel da autora ocorriam sempre após as intensas chuvas, sendo evidente a influência da estrutura do prédio nas alegadas infiltrações. Refuta a alegação de omissão em relação aos reparos no apartamento e a ocorrência de danos morais, pugnando ao menos pela redução do valor para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Rejeita-se a arguição de revelia da parte ré, tendo em vista que a certidão positiva de citação foi juntada aos autos no dia 09/01/2019, ou seja, durante o recesso forense, período no qual sabidamente não correm os prazos processuais. Computando-se 15 (quinze) dias úteis, a partir do dia seguinte à juntada do mandado citatório (10/01/2019), é inequívoca a conclusão de que a resposta da ré foi apresentada no último dia do prazo, em 08/02/2019, afigurando-se tempestiva.
- Adentrando ao mérito, inexiste dúvida acerca da responsabilidade da ré-apelante pelo dano moral sofrido pela autora, em razão de infiltrações severas oriundas do imóvel superior. Tal conclusão é inarredável, após a análise do texto e das fotos que compõem o laudo pericial.
- Não encontram guarida nos autos as afirmações da ré sobre a culpa concorrente da autora, em decorrência de suposta falta de manutenção e de abandono do imóvel, bem como de suposta falta de comunicação acerca das infiltrações, até porque, no mínimo, teve ciência dos fatos ao ser citada na ação cautelar de produção de provas, quedando-se inerte. Já no que tange à alegação de que a demandante teria impedido o acesso de funcionários da ré para avaliar os danos das infiltrações, trata-se de verdadeira inovação recursal, posto que em sede contestacional a ré-apelante não aventou referida tese. Enfim, não houve a comprovação pela ré de quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do CPC/2015.
- Tampouco socorre à ré-apelante a mera alegação de ausência de dano moral, uma vez que as infiltrações severas no apartamento da autora decorrem de inequívoca má conservação do imóvel da ré, bem como de desídia em resolver o problema após ser cientificada dos fatos, acarretando situação de insalubridade, capaz de prejudicar a habitabilidade do bem, seja pela autora ou por eventuais locatários. Verba indenizatória fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que merece ser mantida, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como do enunciado nº 343, da Súmula do TJRJ. Precedentes. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (fls. 791/792)

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 945 do CC, aduzindo que deve ser reconhecido que houve culpa concorrente, tendo em vista a desídia da recorrida nos cuidados com o imóvel em questão, que ficou por muito tempo abandonado sem a devida e regular manutenção, trazendo os seguintes argumentos:

(...)

Documento eletrônico VDA32382569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:52
Código de Controle do Documento: c3fa52c9-4e6d-4ee7-bbc3-8d7cf1fb58ca

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> Pois bem. Adentrando ao mérito, inexiste dúvida acerca da responsabilidade da ré-apelante pelo dano moral sofrido pela autora, em razão de infiltrações severas oriundas do imóvel superior, de propriedade da empresa demandada, e que lhe causaram inúmeros danos patrimoniais, tornando, inclusive, inviável a habitabilidade do bem, haja vista a insalubridade do local. Tal conclusão é inarredável, após a análise do texto e das fotos que compõem o laudo pericial de fls. 69/110 (index 69), tendo o Expert chegado às seguintes conclusões:
>
> (...)
>
> Não encontram guarida nos autos as afirmações da ré-apelante sobre a culpa concorrente da autora, em decorrência de suposta falta de manutenção e de abandono do imóvel, bem como de falta de comunicação acerca das infiltrações.
>
> (...)
>
> Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
> Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)
>
> (...)
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ, fls. 911-920), a insurgente defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porque não há necessidade de reexame de fatos e provas para aferir a parcela de culpa da recorrida em relação aos danos alegados na inicial.

Impugnação às fls. 932-934 (e-STJ), na qual se pede a aplicação de multa em desfavor da agravante.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32382569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:52
Código de Controle do Documento: c3fa52c9-4e6d-4ee7-bbc3-8d7cf1fb58ca

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal estadual, analisando detidamente o acervo fático-probatório do respectivo feito, consignou expressamente não haver elementos para reconhecer a culpa concorrente da autora em relação aos danos apontados nos autos, de acordo com as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 798-800):

> **Pois bem. Adentrando ao mérito, inexiste dúvida acerca da responsabilidade da ré-apelante pelo dano moral sofrido pela autora, em razão de infiltrações severas oriundas do imóvel superior, de propriedade da empresa demandada, e que lhe causaram inúmeros danos patrimoniais, tornando, inclusive, inviável a habitabilidade do bem, haja vista a insalubridade do local.**
> Tal conclusão é inarredável, após a análise do texto e das fotos que compõem o laudo pericial de fls. 69/110(index 69), tendo o Expert chegado às seguintes conclusões:
> (...)
> **Não encontram guarida nos autos as afirmações da ré-apelante sobre a culpa concorrente da autora, em decorrência de suposta falta de manutenção e de abandono do imóvel, bem como de falta de comunicação acerca das infiltrações.**
> Conforme bem destacado no decisum recorrido, "(...) a ação cautelar foi distribuída em 2016. Realizada a perícia no local em 11.12.2017, o perito constatou a existência dos problemas mencionados na exordial daquela ação que até a presente data não foram solucionados. Nesse sentido, tem-se que a ré, inequivocamente conhecedora dos fatos narrados, mais de um ano da propositura da ação cautelar, manteve-se inerte e não agiu de forma a consertar e sanar os problemas descritos. Na contestação deste feito, já em 2019, não mencionou nenhuma medida adotada para sanar os problemas decorrentes das infiltrações constatadas pelo Expert. **Ao contrário, tentou dividir a responsabilidade dos danos e da entrada de água no imóvel da autora com o Condomínio, sendo certo que não foram essas as conclusões do Expert no laudo pericial produzido."**

Desse modo, não há, de fato, como alterar a convicção formada pelo Colegiado local e aferir a alegada culpa concorrente em virtude da conduta da autora, sem que se proceda ao reexame do acervo fático-probatório deste processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, em razão do disposto na Súmula 7/STJ, não sendo o caso de revaloração.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA32382569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:52
Código de Controle do Documento: c3fa52c9-4e6d-4ee7-bbc3-8d7cf1fb58ca

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 85, §2º, DO CPC E 884 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal quanto à demonstração de culpa concorrente do agravado demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. É inviável a alteração do valor indenizatório quando não se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. As matérias dos arts. 85, §2º, do CPC e 884 do Código Civil na ótica arguida pela parte agravante não foram apreciadas pela Corte local, carecendo elas do indispensável prequestionamento.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1989162/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 27/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais, estéticos e morais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de nexo causal entre a conduta da agravante e o acidente que vitimou o agravado, à aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, bem como em relação à não constatação de culpa concorrente, de forma a não alterar o valor arbitrado a título de compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1944253/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

De outro lado, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Documento eletrônico VDA32382569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:52
Código de Controle do Documento: c3fa52c9-4e6d-4ee7-bbc3-8d7cf1fb58ca

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32382569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:52
Código de Controle do Documento: c3fa52c9-4e6d-4ee7-bbc3-8d7cf1fb58ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.041.219 / RJ

Número Registro: 2021/0394313-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00091653920188190001 01987014020168190001 1987014020168190001 202124512708 91653920188190001

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REFRILAR EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
		RENATA DE BARROS - RJ168870
AGRAVADO	:	CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES
ADVOGADO	:	FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ053277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REFRILAR EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
		RENATA DE BARROS - RJ168870
AGRAVADO	:	CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES
ADVOGADO	:	FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ053277

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32553977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 03:44:35
Código de Controle do Documento: 537da00c-9e40-4f7e-bce4-59d15b357258